



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 40, DE 2008

Concede isenção do Imposto de Exportação sobre o couro *wet blue*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto de Exportação os produtos classificados nas posições 4104.11 e 4104.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (couros e peles curtidos de bovinos (incluídos os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 3.684, de 7 de dezembro de 2000, gravou o couro *wet blue* com o Imposto de Exportação (IE) à alíquota de 9%. Posteriormente, as Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 15, de 10 de maio de 2001; nº 37, de 28 de novembro de 2001; nº 28, de 18 de novembro de 2002; nº 33, de 27 de novembro de 2003; nº 1, de 14 de janeiro de 2004; nº 42, de 6 de dezembro de 2005; e nº 42, de 19 de dezembro de 2006, mantiveram a incidência nos níveis de 9% e 4%. Por duas vezes, a incidência da alíquota zero, prevista para ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2006 e 1º de janeiro de 2008, foi suspensa. A Resolução da Camex nº 42, de 2006, ora em vigor, abandonou o escalonamento para baixo programado nas duas resoluções anteriores, fixando a alíquota em 9%, por prazo indeterminado.

Só a elevação de 4% para 9%, em 2007, custará ao setor exportador US\$ 50 milhões, pois estimou-se exportar US\$ 1 bilhão neste ano. Desde o início da taxação, a transferência de recursos do setor privado para o setor público soma mais de US\$ 310 milhões. Esses recursos não estão sendo aplicados em ações que possibilitem avanço tecnológico, com vistas à produção de couros de maior valor agregado.

A indústria de calçados, no afã de convencer as autoridades a tributar o produto, argumentou que a exportação do *wet blue*: a) valorizaria a matéria-prima, afetando, negativamente, a exportação de calçados; b) causaria problemas na oferta da matéria-prima no mercado interno.

Entretanto, os dados estatísticos relativos à produção, importação e exportação de couro (acabado, *crust* e *wet blue*), à exportação de calçados (de qualquer matéria e de couro) e aos preços do couro foram, percuientemente, analisadas em estudo encomendado por entidades representativas da pecuária e da indústria de curtumes, que constituem os elos iniciais da longa cadeia produtiva do setor. O estudo, encaminhado aos membros do Congresso Nacional, chegou às seguintes conclusões:

a) o crescimento da exportação do *wet blue* se deve ao crescimento do abate bovino. Quando o gado se concentrava nas regiões Sul e Sudeste, o couro tinha como destino preferencial a indústria de calçados, basicamente localizada no Vale dos Sinos (RS) e na região de Franca (SP). Quando o rebanho se expandiu nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, os curtumes se instalaram junto aos rebanhos para industrializar e exportar couros, gerando emprego e renda;

b) a indústria calçadista não comporta todo o couro industrializado no País, consumindo, apenas, 30%. O restante é excedente e tem que ser exportado, inclusive na forma de acabado e semi-acabado, que, mesmo com a exportação de *wet blue*, vem crescendo;

c) a quantidade de couro que sobra para a indústria produzir calçados para o mercado interno é superior à demanda, quer se considere a quantidade efetiva de calçado de couro exportado ou aquela que seria necessária, caso todo calçado exportado fosse de cabedal de couro;

d) a indústria calçadista importa a matéria-prima da Argentina livremente, sendo que os fabricantes-exportadores têm importado, anualmente, cerca de dois milhões de couros, em regime de *drawback*;

e) a proporção de calçado de couro sobre o calçado total exportado foi declinante no período de 2000 (72%) a 2005 (55%);

f) o argumento de que a exportação do *wet blue* afeta o preço e, em consequência, atrapalha a exportação de calçado, é falacioso, pois dados dos períodos de 1992 a 1994 e de 2000 a 2005 demonstram que nos anos em que o preço da matéria-prima esteve mais elevado a exportação foi mais expressiva em valor;

g) a crise que o setor calçadista enfrenta é motivada por outras razões; nada tem a ver com problemas – inexistentes – de abastecimento ou de preço da matéria-prima no mercado interno.

Essas conclusões demonstram, por si só, que não mais se justifica a manutenção do imposto de exportação sobre o couro *wet blue*. Queremos, contudo, aduzir as seguintes razões adicionais em suporte da eliminação desse famigerado tributo:

1) a única alternativa para não exportar é jogar o couro fora; os US\$ 3 bilhões exportados nos últimos dez anos teriam ido para o lixo;

2) a exportação de *wet blue* é a porta de entrada para a exportação de couro de maior valor agregado; muitas empresas que iniciaram suas operações com aquele hoje só operam com este;

3) as indústrias que o produzem estão, majoritariamente, localizadas no Centro-Oeste, Norte e Nordeste, criando empregos e renda;

4) o produtor (rural) é quem acaba pagando a conta, pois há clara transferência de renda do setor primário para o industrial; prejudica-se o elo mais importante da cadeia, a pecuária, que mais necessita de incentivo para melhorar a qualidade do couro brasileiro;

5) a taxa não foi acompanhada de uma política governamental de fomento à agregação de valor. O aumento que se verificou na exportação de couro de maior valor se deu naturalmente;

6) essa tributação está a serviço de empresas que querem dominar o mercado por meio da compra de matéria-prima, a preço aviltado, a exemplo do que ocorreu na Argentina e no Uruguai;

7) se o cerne da justificativa que resultou na taxa o   exportar valor agregado, o Governo teria que atuar da mesma forma no que respeita aos demais produtos prim rios que comp em a nossa pauta de exporta o. Teria de tributar o min rio de ferro em benef cio da ind stria sider rgica; o a o, em favor da ind stria automobil stica; a soja, para favorecer a ind stria de farelo e  leo; o caf  em gr o, para agregar valor em caf  torrado e sol vel; o algod o e outras fibras vegetais, para beneficiar a ind stria t xtil e de vestu rio; e assim sucessivamente.

Por  ltimo,   de se destacar que o Governo, enfim, atendeu parcialmente  s demandas ao adotar um “pacote” de medidas de apoio   ind stria cal adista, capaz de atenu -la da crise. O “pacote” compreende:

I – a Resolu o n  40, de 27 de setembro de 2007, da Camex, que elevou para 35% a al quota do Imposto de Importa o incidente sobre cal ados;

II – a Lei n  11.529, de 22 de outubro de 2007, que:

a) permite o desconto integral dos cr ditos da Contribui o para o PIS/PASEP e da Contribui o para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a partir do m s de aquisi o no mercado interno ou de importa o de bens de capital destinados   fabrica o de cal ados;

b) autoriza a Uni o a conceder subven o econ mica, sob as modalidades de equaliza o de taxas de juros e de concess o de b nus de adimpl ncia sobre os juros nas opera es de empr stimo e financiamento destinadas especificamente  s empresas cal adistas e de artefatos de couro;

c) considera preponderantemente exportadora, para fins de benef cio da suspens o da Contribui o para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os insumos que adquirir, a empresa cal adista cuja receita bruta decorrente de exporta o seja superior a 60% de sua receita bruta total de venda de bens e servi os. Como regra geral, o percentual   de 70%.

Entretanto, mesmo tendo acertado o foco, o Poder Executivo ainda n o acenou com a retirada do Imposto de Exporta o de 9% sobre o couro *wet blue*, que, na pr tica, n o ajuda a ind stria cal adista, mas prejudica a ind stria de curtume.

Por fim, cumpre-nos advertir que, quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, quanto aos condicionantes à concessão de benefício de natureza tributária, tais como: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) alternativamente: b.1) inclusão do montante da renúncia na lei orçamentária e demonstração de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou b.2) aumento compensatório de receita; entendemos que, por força do § 1º do mesmo artigo, essas exigências não seriam aplicáveis a projeto de lei que previsse isenção do IE sobre o *wet blue*, uma vez que tal benefício não corresponderia a tratamento diferenciado. De fato, a incidência do IE sobre o couro é que constitui tratamento diferenciado; a não-incidência é a regra geral.

O projeto que ora apresento à consideração dos meus Pares visa pôr fim a esta situação absurda. A isenção tributária específica nele proposta impedirá que o Poder Executivo continue a usar de forma equivocada a delegação legislativa que o Congresso Nacional lhe outorgou relativamente ao Imposto de Exportação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO Nº 3.684, DE 7 DE Dezembro DE 2000.

***Dispõe sobre o Imposto de Exportação incidente sobre os couros e peles compreendidos nos códigos 4104.10, 4104.22 e 4104.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista disposto no Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998,

**Decreta:**

**Art. 1º** Os couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup> (dois metros e sessenta centímetros quadrados) ou 28 pés<sup>2</sup> (vinte e oito pés quadrados) e os couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo e qualquer outro, classificados nos códigos 4104.10, 4104.22 e 4104.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Exportação à alíquota de nove por cento.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também na exportação dos produtos objeto de registro de exportação que já esteja aprovado pelo órgão competente na data da publicação deste Decreto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e que venha a sofrer alteração, inclusive no que se refere ao prazo de validade para o embarque.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às exportações destinadas aos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

**Art. 2º** A Secretária da Receita Federal poderá editar normas para aplicação do disposto neste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2001.

Brasília, 7 de dezembro 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**Fernando henrique cardoso**

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Alcides Lopes Tápias

**LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2007

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....  
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/2/2008.